

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1460/2023

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2023.

| Processo | n^{o} | 0829074-95.2023.8.1 | 9.0021 |
|------------|---------|---------------------|--------|
| ajuizado p | or | |]. |

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Insulina Glargina (Lantus[®]).

<u>I – RELATÓRIO</u>

| 1. | Para a ela | aboração deste | Parecer | Técnico | foram | considera | idos os | docume | ntos |
|---------------------|----------------|-----------------|-----------|------------|---------|------------------|-----------|--------------------|-------|
| médicos da S | Secretaria Mu | nicipal de Duqu | e de Caxi | ias – JPH | Pilar (| Num. 639 | 76410 - | Pág. 1 a | 4)), |
| datados de 0 | 6 de Junho de | 2023 pelo méd | ico 🔃 | | | | | | |
| | | . A Autora | apresenta | , desde 6 | anos, d | iabetes <i>m</i> | ellitus 1 | t ipo 1. Já | í fez |
| tratamento co | om as insulina | s NPH e Regul | ar, sem c | ontrole da | doença | a. No mon | nento, e | m tratame | ento |
| com Insulina | a Glargina e | Asparte, com bo | m contro | le sistêmi | co. Sen | do prescri | to: | | |

- Insulina Glargina (Lantus®) 40 UI antes do café da manhã.
- <u>Insulina Asparte</u> aplicar conforme glicemia.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 9. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 10. A Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais aos portadores de diabetes, determina, em seu artigo 1º, que os portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.
- 11. No tocante ao Município de Duque de Caxias, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Duque de Caxias, publicada no Portal da Prefeitura de Duque de Caxias, http://www.duquedecaxias.rj.gov.br/portal>.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O Diabetes *Mellitus* (DM) refere-se a um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum à hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção dela ou em ambas. Caracterizada pela deficiência de secreção da insulina e/ou sua incapacidade de exercer adequadamente seus efeitos. Alterações nos metabolismos lipídico e proteico são também frequentemente observados. A classificação atual do DM baseia-se na etiologia, e não no tipo de tratamento, portanto os termos DM insulinodependente e DM insulinoindependente devem ser eliminados dessa categoria classificatória. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional¹.

¹SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2022. Sociedade Brasileira de Diabetes. Disponível em: < https://diretriz.diabetes.org.br/tratamento-farmacologico-da-hiperglicemia-no-dm2/?pdf=1534 >. Acesso em: 10 jul. 2023



2



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. O termo "tipo 1" indica o processo de destruição da célula beta que leva ao estágio de deficiência absoluta de insulina, quando a administração de insulina é necessária para prevenir cetoacidose. A destruição das células beta é geralmente causada por processo autoimune (tipo 1 autoimune ou tipo 1A), que pode ser detectado por auto anticorpos circulantes como antidescarboxilase do ácido glutâmico (anti-GAD), anti-ilhotas e anti-insulina. Em menor proporção, a causa é desconhecida (tipo 1 idiopático ou tipo 1B). A destruição das células beta em

geral é rapidamente progressiva, ocorrendo principalmente em crianças e adolescentes (pico de incidência entre 10 e 14 anos), mas pode ocorrer também em adultos².

3. A variabilidade glicêmica ou labilidade glicêmica caracteriza-se quando o paciente apresenta frequentemente episódios de <u>hipoglicemia ou hiperglicemia</u> e pode apresentar como causas o uso incorreto da insulina (NPH e Regular), alterações hormonais da puberdade, menstruação e gestação, ou ainda as associadas a alterações do comportamento alimentar, ou a complicações do próprio diabetes, como gastroparesia, neuropatia autonômica e apneia do sono, usam de medicações capazes de induzir a resistência à insulina, dentre outras causas³.

DO PLEITO

1. A **insulina Glargina** (Lantus®) é uma insulina humana análoga produzida por tecnologia de dna-recombinante. está indicada para o tratamento de diabetes *mellitus* tipo 2 em adultos e é indicado para o <u>tratamento de diabetes *mellitus* tipo 1</u> em adultos e em crianças com 2 anos de idade ou mais que necessitam de insulina basal (<u>longa duração</u>) para o controle da hiperglicemia⁴.

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se os medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus[®]) <u>está indicado</u> para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora **Diabetes** *mellitus* tipo 1.
- 2. No que tange à disponibilidade, através SUS, cabe elucidar que:
 - O análogo de Insulina de ação longa [grupo da insulina pleiteada Glargina] foi incorporado ao SUS para o tratamento da Diabetes Mellitus Tipo 1⁵. Entretanto, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS SIGTAP, na competência de 07/2023, a Insulina de ação longa ainda não integra nenhuma relação oficial de dispensação de medicamentos no âmbito do Município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro;
- 3. Atualmente, o SUS disponibiliza para tratamento do **diabetes** *mellitus*, no âmbito da Atenção Básica, a insulina NPH em alternativa a **Insulina Glargina** (Lantus[®]).

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Portaria nº 19 de 27 de março de 2019Publicado em: 29/03/2019 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 99. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69182847. Acesso em: 10 jul. 2023.



3

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica: diabetes mellitus. Brasília, 2013. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategias_cuidado_pessoa_diabetes_mellitus_cab36.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

³ ELIASCHEWITZ, F.G.; FRANCO, D.R. O diabetes hiperlábil existe como entidade clínica? Arquivos Brasileiros de Endocrinologia Metabologia, v. 53, n.4. São Paulo, junho/2009. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/abem/v53n4/v53n4a13.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

⁴ Bula do medicamento Insulina Glargina (Lantus®) por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=183260348>. Acesso em: 10 jul. 2023.



- 4. Cabe ressaltar que nos documentos médicos acostados **há menção** de que a Autora já fez uso da insulina NPH, padronizada pelo SUS, sem sucesso. <u>Portanto</u>, entende-se que a insulina NPH padronizada não configura uma opção terapêutica no presente momento.
- 5. Destaca-se que o medicamento pleiteado **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

À 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MILENA BARCELOS DA SILVA

Assistente de Coordenação CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

